

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA "CEARÁ PET SOLIDÁRIO" DE REAPROVEITAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS VETERINÁRIOS		
Autor:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinator:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	15/04/2026 15:10:26	Data da assinatura:	15/04/2026 15:10:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI
15/04/2026

INSTITUI O PROGRAMA "CEARÁ PET SOLIDÁRIO" DE REAPROVEITAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS VETERINÁRIOS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o **Programa "Ceará Pet Solidário"**, com o objetivo de incentivar a coleta, o reaproveitamento e a distribuição de medicamentos, vacinas, insumos e rações para animais domésticos.

Art. 2º O Programa será orientado pelas seguintes diretrizes:

- I – promoção do bem-estar animal e da saúde pública;
- II – redução do desperdício de produtos veterinários;
- III – destinação ambientalmente adequada de insumos;
- IV – atuação integrada entre o Poder Público, a iniciativa privada e a sociedade civil;
- V – priorização de tutores em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- VI – observância das normas sanitárias e de responsabilidade técnica;
- VII – controle e rastreabilidade dos produtos distribuídos.

Art. 3º São beneficiários do Programa:

- I – tutores de animais domésticos em situação de vulnerabilidade, especialmente inscritos no Cadastro Único;
- II – protetores independentes e organizações de proteção animal previamente cadastrados;

III – órgãos públicos e entidades que atuem no controle de zoonoses e no atendimento a animais abandonados.

Art. 4º A distribuição de medicamentos e vacinas dependerá de prescrição emitida por médico-veterinário regularmente inscrito no respectivo Conselho Regional, contendo:

- I – identificação do animal e do responsável;
- II – indicação do tratamento;
- III – posologia;
- IV – assinatura e número de registro profissional.

Art. 5º Os produtos destinados ao Programa deverão:

- I – estar dentro do prazo de validade;
- II – apresentar integridade da embalagem;
- III – possuir identificação de lote;
- IV – atender às exigências sanitárias de armazenamento.

§ 1º É vedada a utilização de produtos:

- I - com embalagem violada;
- II - sem identificação;
- III - em desacordo com normas sanitárias.

§ 2º Produtos impróprios deverão receber destinação ambientalmente adequada, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º As ações do Programa observarão as normas expedidas pelos órgãos sanitários competentes e pelos Conselhos de Medicina Veterinária.

Art. 7º O Poder Público poderá:

- I – firmar parcerias com clínicas veterinárias, pet shops, distribuidores e fabricantes;
- II – instituir pontos de coleta;
- III – promover campanhas de conscientização;
- IV – conceder reconhecimento público às entidades e empresas participantes.

Art. 8º A execução desta Lei ocorrerá por meio de dotações orçamentárias próprias, podendo ser implementada com o aproveitamento de estruturas administrativas já existentes.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)